



PROCESSO TC Nº 06762/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Aparecida - PB

Exercício: 2020

Responsável: Sr. Damião Norvino da Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – MANDATÁRIO – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Ausência de inconformidades nas contas de gestão, justificando a decisão pela regularidade das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Aparecida, Sr. Damião Norvino da Silva, relativas ao exercício de 2020 e atendimento dos preceitos da gestão fiscal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

ACÓRDÃO AC2 – TC -02299/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA - PB, Sr. Damião Norvino da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pela regularidade das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Aparecida, Sr.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 06762/21

Damião Norvino da Silva, relativas ao exercício de 2020 e atendimento dos preceitos da gestão fiscal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de novembro de 2021



PROCESSO TC Nº 06762/21

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do Sr. Damião Norvino da Silva, referente ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria em seu pronunciamento inicial às fls. 227/236, registrou uma única irregularidade quando da apreciação das contas, indicando que a remuneração de vereadores estava em desconformidade com o disposto na CRFB/1988 Art. 37, inciso X da CRFB/1988, afastando-a quando da análise de defesa.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Aparecida, Sr. Damião Norvino da Silva, relativas ao exercício de 2020 e atendimento dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2020;

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Auditoria registrou inicialmente que os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estariam majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, nos valores respectivos de R\$ 450,00 e R\$ 300,00, afirmando ainda que teria havido afronta a norma Constitucional e a Resolução RPL-TC-006/2017.

O Gestor alegou em defesa que o valor pago no mês de janeiro de 2017 foi integralizado no mês de fevereiro de 2017 para corresponder aos valores fixados na Lei Municipal nº 405/2016, e que o somatório dos valores recebidos em 2017 pelos vereadores, a título de subsídio, é exatamente igual ao somatório dos valores de



PROCESSO TC Nº 06762/21

mesma natureza recebidos em 2020, atendendo aos limites constitucionais, bem como às determinações da RPL – TC 0006/2017.

A Auditoria, com base nos registros do SAGRES, acatou os argumentos da defesa, afirmando que o valor médio mensal pago em 2017 foi de R\$ 3.800,00 para os vereadores, e de R\$ 5.700,00 para o Presidente do Poder Legislativo Municipal, sendo exatamente iguais aos valores mensais pagos em 2020, exercício ora analisado, concluindo que a irregularidade inicialmente apontada deve ser excluída do rol das irregularidades remanescentes.

Diante disso, considerando a ausência de irregularidades nas contas, ora apreciadas, acompanho o parecer ministerial pela regularidade das contas.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, e voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Aparecida, Sr. Damião Norvino da Silva, relativas ao exercício de 2020 e atendimento dos preceitos da gestão fiscal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

É o voto.

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 11:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 13:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO